

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.126, DE 2004

“Altera o artigo 15 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.”

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera dispositivo celetista a fim de permitir que os responsáveis por adolescentes de 14 a 16 anos possam fazer o pedido de emissão de carteira de trabalho e previdência social.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto estabelece na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – a possibilidade de os responsáveis por menores de idade fazerem o pedido para emissão de carteira de trabalho.

Nos termos da legislação hoje vigente, apenas os próprios interessados podem fazer o pedido.

Entendemos que, ainda que os responsáveis devam estar presentes no ato do pedido de emissão de carteira de trabalho, o adolescente de 14 a 16 anos também deve comparecer ao órgão emitente.

Julgamos, portanto, oportuna a apresentação de substitutivo que, mantendo o *caput* do art. 15 vigente, acrescenta parágrafo único, a fim de determinar que o responsável legal acompanhe o menor de idade.

Procura-se, dessa forma, explicitar na legislação trabalhista as determinações do direito civil relacionadas à capacidade, visando à proteção dos menores de idade.

Assim, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 3.126, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.126, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o pedido de emissão de carteira de trabalho e previdência social por menor de 16 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15.....

Parágrafo único. O interessado com idade entre 14 e 16 anos deve comparecer ao órgão emitente acompanhado por seu responsável legal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURO NAZIF

Relator